

Resolução CME Nº 12/2018

Itatiba Do Sul, 30 de maio de 2018.

**Estabelece Diretrizes para a
Educação Infantil no âmbito do
Sistema Municipal de Ensino de
Itatiba do Sul.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITATIBA DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2741/16, de 12 de maio de 2016 que instituiu o Sistema Municipal de Ensino e pela Lei Municipal nº 2724/16, de 25 de fevereiro de 2016 que reestruturou este Conselho.

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança e dever do estado e da família e tem por finalidade cuidar e educar as crianças visando o seu desenvolvimento integral nos aspectos emocionais, físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade numa perspectiva de educação inclusiva.

Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em escolas criadas pelas suas mantenedoras, já credenciadas e autorizadas a funcionar ou as que serão credenciadas e autorizadas por este Conselho.

Da Organização Pedagógica

Art. 3º - A organização pedagógica do ambiente educacional da Educação Infantil proporciona formas de atividades coletivas e individuais envolvendo: crianças entre si, crianças e adultos, possibilitando o reconhecimento da importância da identidade pessoal das crianças, dos professores, das famílias e de outros profissionais. As situações planejadas intencionalmente devem prever momentos de atividades espontâneas e outras dirigidas.

Art. 4º - A Proposta Pedagógica expressa a integração entre a educação e cuidado. A escola deve contar com os profissionais necessários na área da educação, da saúde e assistência social, em um ambiente de gestão democrática.

Art. 5º - A organização das Propostas Pedagógicas para a Educação Infantil, nas escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino, deverão observar as Diretrizes Nacionais e as normas deste Conselho.

Parágrafo Único – Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 6º - As Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil traduzidas no regimento escolar, na proposta pedagógica e nos planos de atividades explicita o conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida, considerando, na sua concepção, criança como ser íntegro em desenvolvimento e a diversidade social e cultural da sociedade.

Art. 7º - O Plano de Atividades, expressão concreta da Proposta Pedagógica, deve desenvolver:

- a) Os Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem-Comum;
- b) Os Princípios dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;
- c) Os Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Art. 8º - O Plano de Atividades organiza a ação educacional para as faixas etárias de zero a 3 anos e de 4 a 5 anos de idade. Esse Plano define objetivos, amplitude e abrangência, orienta o Plano de Trabalho do Professor.

Art. 9º - O Plano de Atividades explicita a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança e a articulação entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, em um contexto lúdico e prazeroso, bem como o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagem e da criatividade infantil.

Art. 10º - As atividades lúdico-educativas previstas no Plano de Atividades têm como objetivo promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo de construção do conhecimento de si, de valores, da natureza e da sociedade e suas relações.

Art. 11 – A avaliação das crianças é realizada mediante:

- I – a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, expressas no cotidiano escolar;
- II – o acompanhamento contínuo do desenvolvimento da criança em suas etapas;
- III – o registro e a expressão dos resultados sem a finalidade de promoção;
- IV – a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças.

§ 1º - A avaliação do processo ensino-aprendizagem terá um caráter diagnóstico para intervenção junto às crianças e será indicador para o aprofundamento da Proposta Pedagógica e do Plano de Atividade.

§ 2º - Os registros elaborados durante o processo educativo deverão ser descritivos contendo pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança.

Art. 12 – A avaliação da escola é realizada observando a compatibilização da Proposta Pedagógica e o Plano de Atividades com a ação escolar, objetivando orientar o trabalho do Professor, as famílias e a dinâmica escolar.

Parágrafo Único – A Proposta Pedagógica e o Plano de Atividades devem ser construídos, coordenados e avaliados pelos professores com a participação sistemática da comunidade escolar.

Art. 13 – Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino devem realizar acompanhamento, avaliação e assessoramento às instituições que ofertam Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico-administrativo para o implemento de metodologias que visem à execução e avaliação da Proposta Pedagógica e do Plano de Atividades.

Art. 14 – A infraestrutura, os recursos físicos, materiais e pedagógicos para a educação infantil devem ser adequados à Proposta Pedagógica, ao Plano de Atividades, à organização das turmas e à relação criança/professor atendendo às normas vigentes e aos atos complementares a esta Resolução.

Art. 15 – As dependências do estabelecimento que oferta a educação infantil devem ser exclusivas para a atividade educacional e ter acesso próprio desde o logradouro público. Os ambientes internos e externos devem ter condições permanentes de conservação, higiene, luminosidade, salubridade e segurança, não sendo permitidas adaptações de locais impróprios para uso educacional. Os recursos físicos, materiais, pedagógicos e brinquedos devem oferecer condições de uso, de segurança e de higiene. É necessário a interação entre os espaços físicos, a Proposta Pedagógica e o desenvolvimento infantil.

Art. 16 – Constituem requisitos mínimos de infraestrutura física para a oferta da Educação Infantil na faixa etária de 0 a 2 anos;

- I- portaria para a recepção das crianças e da família;
- II- sala para atividades administrativo-pedagógicas;
- III- sala específica para professores;
- IV- sala de atividades com a proporção mínima de 1,20 m² por criança, exclusiva, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto e higiene, devendo ser integrada ao berçário; dotada de prateleiras, cadeiras, brinquedos e equipamentos para a refeição das crianças-cadeira alta com bandeja – em número suficiente aos alunos e adequadas à faixa etária;



- V- as janelas devem ter proteção contra a incidência do sol e o piso deve ser revestido de material lavável, antiderrapante, íntegro e não ser revestido de forração tipo carpete. Deve ser integrada ao berçário;
- VI- berçário, com berços individuais – um para cada criança, respeitando-se a distância de 50 cm entre eles e as paredes, com janelas para o ambiente externo dotadas de proteção; piso revestido de material lavável e íntegro;
- VII- local para o banho de sol das crianças ou solário, sendo as dimensões compatíveis com o número de crianças;
- VIII- local na escola para atividades ao ar livre com equipamentos adequados à faixa etária das crianças;
- IX- sala(s) para o preparo da alimentação, ou lactário, dotado dos equipamentos e utensílios necessários ao preparo dos alimentos, mamadeiras e higienização;
- X- local interno para amamentação provido de cadeira com encosto;
- XI- fraldeiros ou bancada, provida de bordas de segurança, para higienização das crianças e trocas de roupas, com altura mínima de 80 cm e profundidade de 60 cm, em anexo à banheira ou lavatório com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;
- XII- sanitários, providos de vestiários e boxe com chuveiro, destinados aos adultos que atuam junto às crianças; estes equipamentos devem ser em números suficientes e próprio;
- XIII- lavanderia ou área de serviços com tanque;
- XIV- rouparia.

Art. 17 – As dependências citadas nos incisos VIII, X, XI e XII devem ser pavimentadas com pisos que oferecem segurança e de fácil limpeza e ter paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50 m de altura.

Art. 18 – Constituem requisitos mínimos de infraestrutura física para a oferta da Educação Infantil a partir dos 3 anos:

- I- Sala para as atividades administrativo-pedagógicas;
- II- Sala específica para os professores;
- III- Sala(s) de atividades atendendo à proporcionalidade mínima de 1,20 m² por criança, de uso exclusivo, iluminação e ventilação direta; a(s) janela(s) devem ter proteção contra a incidência direta do sol e o piso revestido de material lavável, íntegro, não podendo ser do tipo carpete. Deve ser mobiliada e equipada de acordo com a faixa etária e com o número de crianças, com mesas e cadeiras em números suficiente para



as crianças, mesa e cadeira para o professor, armário(s) e prateleira(s) para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança e conforto;

- IV- Sala(s) e/ou local(s) apropriado(s), com segurança e privacidade, para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispendo de iluminação natural e ventilação direta, resguardado de intempéries, não podendo ser espaços de circulação;
- V- Dependência dotada dos equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação;
- VI- Local adequado para a realização das refeições;
- VII- Sanitários, de uso exclusivo. Com iluminação e ventilação direta, individualizado por gênero, adequado à faixa etária das crianças, provido de portas sem chaves nem trincos, e de lavatório com espelho, preferencialmente situado junto à(s) sala(s) de atividades. Um dos sanitários deverá estar adaptado a portadores de necessidades especiais, devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80 cm de largura e barras laterais de apoio;
- VIII- Bebedouro, equipado com dispositivo de filtro, localizado em local de fácil acesso ao educando;
- IX- Sanitários para adultos, em número suficiente;
- X- Locais na escola para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:
 - a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3 m² por criança considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área por turno;
 - b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação;
 - c) praça de brinquedos provida de cerca de proteção para uso exclusivo dessa faixa etária;
 - d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;
 - e) as áreas livres podem ser compartilhadas com outras faixas etárias, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

Art. 19 – As dependências citadas nos incisos V, VI, VII e IX devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50 m de altura.

Art. 20 – Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de capas individuais de material lavável.



Art. 21 – Os recursos pedagógicos, como brinquedos, jogos, livros e materiais diversos para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de crianças, devem estar organizados em condições de limpeza e conservação e disponíveis às crianças bem como ser constantemente atualizados.

Parágrafo único – O acervo bibliográfico deve ser atualizado permanentemente e de acordo com Proposta Pedagógica.

Art. 22 – As crianças com necessidades especiais poderão ser atendidas em turmas regulares respeitando-se o direito ao atendimento especial, em seus diferentes aspectos, por meio de ações compartilhadas entre as áreas da saúde, educação e assistência social conforme regulamentação deste Conselho e legislação vigente.

Art. 23 – O agrupamento das crianças na Educação Infantil tem como referências a faixa etária e a Proposta Pedagógica da instituição, observada a relação criança/professor:

I – 0 a 2 anos – até 05 crianças por professor;

II – 3 anos – até 10 crianças por professor;

III – de 4 anos até completar 5 anos e 11 meses – até 20 crianças por professor.

a) na faixa de 0 a 2 anos, admite-se a possibilidade do atendimento de até 10 crianças por professor com a assistência de um auxiliar e de 3 anos até 16 crianças por professor com a assistência de um auxiliar, cuja formação mínima exigida é a de Ensino Médio na modalidade Normal e/ou cursando Licenciatura Plena em Pedagogia.

b) para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança.

Art. 24 - Os profissionais que atuam na Educação Infantil devem ser habilitados, conforme prevê o artigo 62 da LDBEN sendo que nenhuma turma pode funcionar sem a presença do professor habilitado na forma da Lei.

Das Disposições Gerais

Art. 25 – As atividades educacionais previstas na Educação Infantil devem preservar a ludicidade, característica dessa faixa etária, evitando antecipar as rotinas e os procedimentos típicos do ensino fundamental.

Art. 26 – As mantenedoras de instituições de Educação Infantil, para atendimentos específicos, devem viabilizar alternativas de assessoramento, organizando equipes multiprofissionais para cada escola, grupo de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade. Também, para atender a outras necessidades, como as de saúde, é possível

estabelecer convênios ou acordos institucionais, conforme as condições, integrando-se dessa forma, às dimensões da assistência social, de saúde à educação.

Art. 27 – Nas escolas que ofertem outros níveis de ensino, os espaços destinados à Educação Infantil, sala de atividades, berçário, lactário, sanitário infantil e a praça de brinquedos devem ser de uso exclusivo, no entanto, outros espaços e as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhados, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

Art. 28 – Quando a escola ofertar a Educação Infantil em turno integral, deve dispor de espaço físico, equipamentos, condições pedagógicas e corpo docente disponibilizado em todo o horário escolar previsto.

Art. 29 – Nenhuma criança que tenha completado a idade para o ensino fundamental obrigatório pode ser matriculado na Educação Infantil, atendendo ao disposto na legislação federal.

Art. 30 – Recomenda-se disponibilizar sala ou espaço reservado para atendimento individual ao aluno e/ou familiar.

Art. 31 – A escola que oferta Educação Infantil a partir dos 4 anos a um número inferior a oito alunos, deve atender o art. 18, item VII, sem obrigatoriedade de individualizar por gênero.

Art. 32 – Os locais previstos no item X do art. 18 devem ser providos de cerca(s) de proteção para garantir a segurança das crianças.

Art. 33 – O prédio do estabelecimento que oferta Educação Infantil deve dispor dos equipamentos de prevenção de incêndio exigidos pela legislação.

Art. 34 – Pode-se utilizar até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio, para a oferta de Educação Infantil a partir dos 3 anos. As aberturas devem ser teladas ou providas de rede(s) de proteção(s); a(s) escada(s) com o mínimo 1,20 m de largura com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta e deve(m) ser dotada(s) de corrimão nos dois lados.

Art. 35 – O(s) corredor(es) deve(m) ter 1,20 m de largura, no mínimo, com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta.

Art. 36 – A sala de atividades para qualquer faixa etária da Educação Infantil, com número pequeno de crianças, deve ter metragem não inferior a 12 m².

Art. 37 – O estabelecimento educacional deve dispor de água potável com condições de higiene.

Art. 38 – Os espaços internos e externos e os exclusivos da Educação Infantil do estabelecimento escolar devem dispor de acesso facilitado aos portadores de necessidades especiais, em atendimento às normas vigentes.



Art. 39 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 30 de maio de 2018.

CONSELHEIROS TITULARES

Marlova Santim

Letícia I. Zandonai

Claudio Kesler

Julia A. Bagnara Consoli

Fabiana Alves Pereira

Neusa Castagnara

Rafaela Moroni Bald

CONSELHEIROS SUPLENTE

Antonia Modzel de Medeiros

Daniela Strapasson

Tatiane Ribeiro

Liégi T.Ferranti

Adriana Stachelski

Teresa Rakaloski

Adriana Dresseno Zarpelon

Fabiana Alves Pereira

Presidente do CME

JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 9.394, instituída em 20 de dezembro de 1996, em seu Art. 9º, inciso IV propõe que os sistemas organizarão, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

O Conselho Nacional de Educação emitiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999, e o Parecer CNE/CEB nº 22, de 17 de abril de 1998.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, inciso IV, determina que o dever do Estado para com a educação da criança de 0 a 6 anos será efetivado mediante a garantia de atendimento em creches e pré-escolas, apontando o caráter educacional desses estabelecimentos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 54, reafirma o dever do Estado em assegurar atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade.

No âmbito da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reitera o dever constitucional do Estado com a Educação Infantil (art. 4º) definindo-a como a primeira etapa da educação básica, devendo ser oferecido em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos de idade (Resolução 3/2008 CNE).

Ao tratar da Organização da Educação Nacional, a LDB (art. 11) define que a educação infantil é atribuição do município e que a ele compete: autorizar; credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Com base nos marcos legais, descritos verifica-se que a Educação Infantil integra o Sistema de Ensino sendo um dever do estado e organiza-se segundo normas do seu Sistema.

A Educação Infantil na primeira etapa e a educação básica da pessoa. Essa educação se dá na família, na comunidade e nas instituições. Os investimentos em Educação Infantil vem se tornando cada vez mais necessários, como complementares à ação da família, o que já foi afirmado pelo mais importante documento internacional de educação do século, a Declaração Mundial de Educação para Todos (Jomtien, Tailândia, 1990).

Na distribuição de competências à Educação Infantil, tanto a Constituição Federal, quanto a LDBEN são explícitas na corresponsabilidade das três esferas de Governo – Municípios, Estados e União – e de família.

A LDBEN foi alterada pela Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que estabelece o ingresso no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade a partir do ano letivo de 2006, o que retira da Educação Infantil um contingente de alunos.

O Plano Nacional de Educação (PNE – 2014) e o Plano Municipal de Educação (PME- 2015) estabelece diretrizes, objetivos e metas para a Educação Infantil, abrangendo aspectos qualitativos e quantitativos assegurando as instâncias de gestão e operacionalidade do processo educacional indicadores de ações para a ampliação e implementação do atendimento.

As diretrizes estabelecidas pelo Conselho nesta resolução, consolidadas pela discussão, estudos e análise na Comissão Permanente de Educação Infantil, com os Conselheiros das demais Comissões instaladas e com os representantes e diretores das Escolas que ofertam esse nível de ensino no município tem por objetivo regulamentar as questões que envolvem o atendimento da Educação Infantil, traçando um referencial que subsidia as ações de organização física, pedagógica, de material e equipamentos e dos profissionais das instituições do Sistema Municipal de Ensino.

Itatiba do Sul, 30 de maio de 2018.

Aprovada, por unanimidade, em Sessão Plenária de 30 de maio de 2018.

Conselheiros Presentes:

CONSELHEIROS TITULARES

Marlova Santim

Letícia I. Zandonai

Claudio Kesler

Julia A. Bagnara Consoli

Fabiana Alves Pereira

Neusa Castagnara

Rafaela Moroni Bald

CONSELHEIROS SUPLENTE

Antonia Modzel de Medeiros

Daniela Strapasson

Tatiane Ribeiro

Liégi T.Ferranti

Adriana Stachelski

Teresa Rakaloski

Adriana Dresseno Zarpelon

Conselho Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AV. ANTONILO ANGELO TOZZO- 845
ITATIBA DO SUL CEP: 99760-000
FONE: (54) 3528-1170

Fabiana Alves Pereira

Presidente do CME